	i
	٠
	:
	L
	(
	ì
	5
	9
	(
	,
	(
	(
	0
	ì
	;
	i
	Ļ
~:	(
œ	ı
\circ	1
_	(
7	(
.=	(
`=	4
,	,
\sim	Ŀ
	(
	0
(U)	-
\circ	1
\approx	(
O	Ć
_	ì
₹.	î
	Ļ
_	(
\circ	(
¥	1
_	7
7	,
=	
\vdash	
=	:
\circ	
₹	1
_	
ш	
רי	
≈	
Ľ.	
\circ	
\simeq	
,	
=	•
E,	•
٩R,	•
ARI	•
r ARI,	
oor ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOF	
por ARI	
e por ARI	
te por ARI	
nte por ARI.	
ente por ARI	
nente por ARI	
mente por ARI	
almente por ARI	
italmente por ARI	
gitalmente por ARI	
ligitalmente por ARI	
digitalmente por ARI	
o digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚN	
to digitalmente por ARI	
ado digitalmente por ARI	
ado digitalmente por ARI	
inado digitalmente por ARI	
sinado digitalmente por ARI	
ssinado digitalmente por ARI	
assinado digitalmente por ARI	
i assinado digitalmente por ARI.	
oi assinado digitalmente por ARI.	
foi assinado digitalmente por ARI.	
o foi assinado digitalmente por ARI.	
to foi assinado digitalmente por ARI.	
nto foi assinado digitalmente por ARI.	
ento foi assinado digitalmente por ARI.	
nento foi assinado digitalmente por ARI.	
mento foi assinado digitalmente por ARI.	
umento foi assinado digitalmente por ARI.	
cumento foi assinado digitalmente por ARI.	
ocumento foi assinado digitalmente por ARI.	
documento foi assinado digitalmente por ARI.	
documento foi assinado digitalmente por ARI.	
e documento foi assinado digitalmente por ARI.	
ste documento foi assinado digitalmente por ARI.	
ste documento foi assinado digitalmente por ARI.	
Este documento foi assinado digitalmente por ARI.	
Este documento foi assinado digitalmente por ARI.	
Este documento foi assinado digitalmente por ARI.	
Este documento foi assinado digitalmente por ARI.	
Este documento foi assinado digitalmente por ARI.	
Este documento foi assinado digitalmente por ARI.	
Este documento foi assinado digitalmente por ARI.	
Este documento foi assinado digitalmente por ARI.	
Este documento foi assinado digitalmente por ARI.	Lilotto Crossocito i Constituti de Constitut

Publicado r do TCE/AM,		Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/	



Proc. Nº _		
Fls. Nº		

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº955/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11119/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundo de Previdência Social MARAAPREV.
- 4- Exercício: 2018.
- **5- Responsável:** Benedito de Oliveira Júnior (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICERP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6125/2019-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social – MARAAPREV. Exercício de 2018.

Irregularidade. Revelia. Alcance. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social MARAAPREV, referente ao exercício de 2018, tendo como responsável o Sr. Benedito de Oliveira Júnior, Diretor e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação do Voto:
- **10.2.** Considerar revel o Sr. Benedito de Oliveira Júnior, Diretor do MARAAPREV e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo não atendimento da Notificação nº 001/2019-CI/DICERP, desta Corte de Contas;
- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Benedito de Oliveira Júnior, Diretor do MARAAPREV e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$ 217.964,49 (duzentos e dezessete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), em razão dos resgates feitos pelo

	ı
	7
	ì
	č
	ò
	;
	·
	č
	ò
	Ċ
	Ļ
ÚNIOR.	۲
\overline{a}	-
\cong	C
Z	9
Ć	
\neg	7
⋖	7
\vdash	Ļ
ഗ	2
0	
Ö	۶
_	ì
≤	ì
	č
0	ò
¥	Ċ
÷	Ć
SE MOUTINHO DA COSTA JI	
\vdash	1
\supset	ď
0	
Š	`
_	
ш	
ORG	
α	i
$\overline{\circ}$	1
\preceq	ú
_	
\propto	,
⋖	ĺ
_	4
0	
	í
Q	
e b	
nte por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.	
ente p	
mente p	
almente p	I
italmente p	
gitalmente p	/
digitalmente p	the state of the s
o digitalmente p	
do digitalmente p	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
ado digitalmente p	the state of the s
inado digitalmente p	the first and the state of
sinado digitalmente p	the term and the term
assinado digitalmente p	and the first and a second and a second
i assinado digitalmente p	the first and the first and the first
oi assinado digitalmente p	
o foi assinado digitalmente p	Management of the same and the
to foi assinado digitalmente p	
nto foi assinado digitalmente p	10 mm - 11 mm - 1 mm -
nento foi assinado digitalmente p	Later Manager than the same and the same
mento foi assinado digitalmente p	
umento foi assinado digitalmente p	10 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
ocumento foi assinado digitalmente p	and the first the same of the
documento foi assinado digitalmente p	and the first that we have a second to be a second to the
documento foi assinado digitalmente p	the state of the s
te documento foi assinado digitalmente p	and the first that the second
ste documento foi assinado digitalmente p	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente p	The state of the s
Este documento foi assinado digitalmente p	
Este documento foi assinado digitalmente p	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente p	the second of the first that the second of t
Este documento foi assinado digitalmente p	
Este documento foi assinado digitalmente p	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente p	
Este documento foi assinado digitalmente p	
Este documento foi assinado digitalmente p	
Este documento foi assinado digitalmente p	the second secon
Este documento foi assinado digitalmente p	

do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº955/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

MARAÃPREV, onde não foram encontrados, conforme afirma a Comissão de Inspeção, registros dos gastos realizados com tais recursos, item 5.5, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Municipal para o órgão Fundo de Previdência Social – MARAAPREV, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Benedito de Oliveira Júnior, Diretor do MARAAPREV e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelo ato de gestão ilegítimo e antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, item 5.5, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Benedito de Oliveira Júnior, Diretor do MARAAPREV e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018 - TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, itens 1.1 a 5.4 e 6.1 a 8.6, da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária

	L
	ì
	5
	Š
	(
	ç
	Š
نہ	Ę
9	L
ž	ç
Ž	
á	ç
ST	5
ö	
0	č
DA	į
ō	Š
Ŧ	5
É	
Þ	
Š	
ORGE MOUTIN	,
Ō	
S.	-
\preceq	
por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚ	
٦	
8	
φ	-
ē	
틸	
ij	
ij	
9	
ğ	
٠ <u>F</u>	
as	
ō	
9	
e	
Ě	
SC	
용	
te	
ШS	
	-
	ľ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº955/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- **10.6. Determinar** o encaminhamento ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 190, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RITCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis.
- 11- Ata: 33ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 2 de Outubro de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral